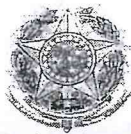


Data: ____ / ____ / ____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS-CGASQ
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - CEP: 70.818-900 - Brasília - DF
TEL: (61) 3316-1310 - www.ibama.gov.br

Memorando nº 24 /2010 - CGASQ/DIQUA

Brasília, 20 de Outubro de 2010.

À: DIQUA

Assunto: Proposições a serem dirigidas ao Conselho Nacional do Meio Ambiente

Senhor Diretor,

1. Em conformidade com os termos do Ofício nº 24/2010/SECEX/MMA, de 10/08/2010, que solicita encaminhamento ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de possíveis propostas de normatização ou recomendação úteis a políticas ou programas sob responsabilidade do IBAMA, identificamos a necessidade de edição de três novas resoluções e a revisão de outra já existente, todas elas relacionadas ao tema controle de contaminações ambientais, conforme exposto a seguir:

1- Edição de resolução visando o controle da utilização, em ambientes hídricos, de produtos e processos destinados à descontaminação ou recuperação do meio.

A minuta de resolução apresentada como anexo 1 deste memorando, foi elaborada pela Diretoria de Qualidade Ambiental, a partir de discussões técnicas desenvolvidas, inicialmente, com o setor de licenciamento ambiental deste Instituto e, posteriormente, incorporando subsídios colhidos em dois workshops sobre controle de plantas aquáticas invasoras realizados pelo IBAMA, entre outras contribuições.

Tal proposição decorre do reconhecimento de que, embora encontrem-se estabelecidas exigências legais para o registro de produtos **remediadores**⁽¹⁾ e de produtos biocidas ou reguladores de crescimento de espécies animais e vegetais, denominados **agrotóxicos e afins** ⁽²⁾, como condição prévia para que sejam realizadas quaisquer atividades com os mesmos, a utilização desses produtos em ambientes hídricos necessita ser previamente **avaliada, caso a caso**, o que não é factível durante o processo de registro. Ou seja, o registro do produto não é por si suficiente. É necessário que um órgão ambiental avalie os riscos e benefícios que possam advir do emprego do produto em situações específicas, nas quais esses se apresentem como alternativas a serem consideradas para solução, ou minimização, do problema existente.

(1) Definição dada pela Resolução CONAMA nº 314, de 29/10/2002- "Remediador: produto, constituído ou não por microrganismos, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si."

(2) Vide definição dada pela Lei nº 7.802, de 11/07/1989, art. 2º, I.

A degradação da qualidade ambiental, inclusive a de muitos corpos hídricos brasileiros, apresenta-se como uma realidade a ser enfrentada. Nessas circunstâncias, um dos maiores desafios para os gestores ambientais encontra-se no estabelecimento de medidas destinadas à contenção e à reversão do quadro de degradação. As alternativas para enfrentamento de um quadro de contaminação ou de outros tipos de degradação, nem sempre são inteiramente satisfatórias, quanto à eficiência e eficácia, efeitos secundários de ordem ambiental, econômica e social, ou quanto aos custos financeiros da ação de recuperação. Um determinado método pode se mostrar eficiente e seguro para um determinado local de aplicação e para outro não, ou pode ser eficiente e seguro, mas economicamente inviável.

É justamente em torno desses aspectos e da necessidade de uma apreciação caso a caso, por parte do órgão ambiental competente, é que esta proposta de resolução foi estruturada. Nossa expectativa é a de que o CONAMA estabeleça condições e critérios a serem observados para a utilização desses produtos e processos, orientando e padronizando, minimamente, a atuação dos órgãos parte do SISNAMA incumbidos do controle do emprego dos produtos. Salientamos que o fato de um agrotóxico ou de um remediador estar registrado junto à esfera federal não impede, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que o produto tenha seu uso impedido ou restringido por um Estado ou pelo Distrito Federal.

2) Estabelecimento de resolução que estabelece a necessidade de prévia avaliação e registro junto ao IBAMA de produtos retardantes e bloqueadores de chamas

A proposta de resolução, apresentada como anexo 2 deste memorando, vem instituir a obrigatoriedade de realização junto ao IBAMA de registro de produtos destinados ao uso como retardantes ou bloqueadores de chamas, na prevenção e combate a incêndios florestais, visando assegurar que esses produtos sejam conhecidos e avaliados quanto às suas propriedades físico-químicas e ecotoxicológicas, quanto ao modo de ação e aos efeitos, e para que possam ser utilizados com maior segurança.

A iniciativa de elaboração dessa minuta de resolução foi do Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais-PREVFOGO, vinculado à Diretoria de Proteção Ambiental, porém contando com o apoio e participação da CGASQ/DIQUA, dentre outros colaboradores.

Consideramos que a regulamentação do registro de retardantes de chamas como mecanismo de controle de mais uma categoria de produtos químicos, ao ser instituída no âmbito da legislação ambiental, coaduna-se com os esforços do MMA e com os compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil de promoção e fortalecimento das ações referentes à segurança química.

3) Edição de resolução instituindo a necessidade de prévia avaliação e registro junto ao IBAMA de produtos e substâncias destinados à proteção, preservação e recuperação de madeiras da ação danosa de agentes físicos e biológicos.

O estabelecimento pelo CONAMA de uma regulamentação aplicável a produtos destinados ao tratamento de madeiras, para preservação de sua integridade e qualidade e para assegurar maior durabilidade, se faz necessário, haja vista a existência de uma lacuna normativa que respalde a ação do IBAMA, especialmente no que se refere à imposição de restrições e proibições ao uso de produtos dotados de maior periculosidade.

Os produtos para preservação de madeiras contra a ação de insetos e/ou fungos têm a garantia de suas eficácias diretamente relacionada à sua toxicidade, à persistência e ao poder de retenção/impregnação da madeira, sendo esses os atributos normalmente esperados pelos usuários desse tipo de produto. No entanto, justamente em função dessas características, muitos desses produtos já foram ou vêm sendo objeto de proibições ou de severas restrições em muitos países.

No Brasil, a adoção de medidas restritivas à comercialização de produtos dotados de maior periculosidade e riscos ao meio ambiente e à saúde humana se apresenta, no entanto, como um processo árduo, devido à inexistência de uma base legal que explicita as condições, relacionadas à segurança, para o ingresso e a manutenção de produtos no mercado. Conseqüentemente, as empresas que se vêem ameaçadas de terem suas atividades de produção, importação ou exportação descontinuadas interpõem ações judiciais, alegando a inexistência de base legal para proibição, adiando, assim, por diversos meses ou anos a implementação de medidas necessárias, inclusive quanto à substituição de produtos perigosos por alternativas mais seguras.

Ainda não há uma proposta de resolução estruturada a ser apresentada como subsídio às discussões em torno desse assunto, mas a edição pelo CONAMA de uma regulamentação sobre o tema ora abordado será de grande valia para que o IBAMA exerça um controle mais efetivo sobre produtos químicos perigosos e, também, para agilização da adoção de medidas preconizadas por convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

4) Revisão da Resolução CONAMA nº 314, de 29/10/2002, que dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências, no que se refere à definição dada ao termo “remediador”, dentre outros aspectos.

A Resolução nº 314/2002, em seu art. 2º, I, define o remediador como:

“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - remediador: produto, constituído ou não por microrganismos, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si.
§ 1º As disposições desta Resolução não se aplicam aos equipamentos e materiais destinados aos processos de combate e recuperação essencialmente mecânicos ou térmicos, a não ser que os mesmos estejam consorciados com os produtos supra mencionados;

Em se tratando de produtos destinados à “desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos”, a aplicação da Resolução tem dado origem a dúvidas, posto que o universo de produtos teoricamente passíveis de enquadramento é enorme. Além disso, com freqüência são recebidas pelo IBAMA consultas de empresas quanto ao enquadramento, ou não, de determinados tipos de produtos, como desengraxantes, solventes, produtos de limpeza de equipamentos náuticos e aeronáuticos, produtos usados no controle de incrustações em instalações industriais, inclusive petrolíferas, sem que haja parâmetros para a devida orientação aos interessados. E, por outro lado, a falta de clareza sobre a abrangência da Resolução, gera uma situação de sobrecarga e dificuldade de efetivo cumprimento da Resolução, especialmente quando diante de elevado número de requerimentos de registro.

Outro aspecto que requer apreciação é o de que a Resolução nº 314 abrange, além de produtos destinados ao tratamento de resíduos e efluentes em ambiente industrial, os produtos de uso doméstico, empregados na limpeza de instalações sanitárias residenciais, como fossas sépticas, caixas de gordura, ralos e pias, os quais também necessitam ser registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária _ANVISA, por força da Lei nº 6.360, de 23/09/76, e em normas complementares, referentes aos saneantes domissanitários. Na prática, a existência de dois órgãos atuando isoladamente na realização do registro de um mesmo produto, estabelecendo orientações e exigências sobre um mesmo objeto de análise, gera uma situação de descontrole

por parte das duas instituições, sobre o que efetivamente irá chegar ao mercado, inclusive no que se refere às indicações e condições de uso aprovadas para o produto, dizeres de rótulo e bula, entre outras questões.

Em função disso, sugerimos que no âmbito do CONAMA seja buscada uma solução, a exemplo do ocorrido em torno dos resíduos hospitalares, em que a área ambiental e de saúde humana, definiram, conjuntamente, uma regulamentação que atendesse aos interesses dos dois setores.



Márcio Rosa Rodrigues de Freitas
Coordenador Geral da CGASQ